

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL AMAZONENSE: SUPERLOTAÇÃO, VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E OS DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Camilly Vitória Barbosa Eraclito de Castro¹
Rosana Reis de Melo Silva²

RESUMO: A crise penitenciária no Estado do Amazonas expõe uma fratura profunda no sistema de justiça criminal brasileiro, caracterizada pela superlotação extrema e pela degradação das infraestruturas. O objetivo geral deste artigo é examinar como essa realidade fática se alinha ao conceito de "estado de coisas inconstitucional", reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347. A metodologia adotada consiste em uma revisão bibliográfica e documental (ancorada na Constituição Federal e em diretrizes internacionais), que confronta o dever legislativo com os dados estatísticos locais. Os resultados, baseados em levantamentos oficiais (CNJ, INFOPEN e SEAP/AM), revelam que o colapso estrutural não apenas anula o potencial ressocializador da privação de liberdade, mas também fomenta a hegemonia de facções criminosas nas unidades. Para reverter essa dinâmica de insegurança pública e adoecimento institucional, evidencia-se ser inadiável a superação do punitivismo tradicional. Como proposta conclusiva, defende-se a implementação rigorosa de medidas desencarceradoras e racionais, aliadas a investimentos estruturais e à consolidação de políticas de educação, trabalho e justiça restaurativa.

1

Palavras-chave: Sistema prisional. Superlotação. Dignidade da pessoa humana. Direitos humanos. Amazonas.

ABSTRACT: The penitentiary crisis in the State of Amazonas exposes a deep fracture within the Brazilian criminal justice system, characterized by severe overcrowding and the degradation of infrastructure. The general objective of this article is to examine how this factual reality aligns with the concept of an "unconstitutional state of affairs," as recognized by the Supreme Federal Court in ADPF 347. The methodology adopted consists of a bibliographic and documentary review (grounded in the Federal Constitution and international guidelines), confronting the legislative ideal with local statistical data. The results, based on official surveys (CNJ, INFOPEN, and SEAP/AM), reveal that this structural collapse not only nullifies the rehabilitative potential of incarceration but also fosters the hegemony of criminal factions within the units. To reverse this dynamic of public insecurity and institutional illness, it is evident that overcoming traditional punitivism is urgent. As a conclusive proposal, it advocates the strict implementation of rational decarceration measures, combined with structural investments and the consolidation of educational, labor, and restorative justice policies.

Keywords: Prison system. Overcrowding. Human dignity. Human rights. Amazonas.

¹ Graduanda do curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO), 10º período. Manaus, Amazonas, Brasil.

² Prof.^a Orientadora e Coordenadora do TCC II no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil.

I INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro, de forma acentuada no Estado do Amazonas, vivenciou um profundo colapso de ordem estrutural e humanitária. As unidades prisionais localizadas em Manaus, englobando estabelecimentos masculinos, femininos e mistos, operaram em um cenário de déficit crônico de vagas, caracterizado por ambientes insalubres e por uma sistemática violação da integridade física e moral dos indivíduos privados de liberdade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022). Diante desse panorama, o presente artigo teve como problema de pesquisa questionar em que medida a superlotação e a precariedade estrutural do sistema prisional do Amazonas caracterizam um estado de coisas inconstitucionais e comprometem a efetividade dos direitos humanos assegurados aos presos.

A hipótese inicial propôs que a superlotação carcerária no Amazonas extrapolou a mera violação de direitos fundamentais, pois atuou como um catalisador para o agravamento da reincidência, para o fortalecimento de organizações criminosas e para a inviabilização do cumprimento da pena nos moldes previstos na Constituição e na Lei de Execução Penal. A justificativa para este estudo ancorou-se na relevância social, acadêmica e jurídica do tema, e destacou a necessidade de reafirmar o dever estatal de assegurar a dignidade da pessoa humana, além de analisar o ciclo de marginalização que impactou a segurança pública regional.

2

O objetivo geral deste trabalho foi analisar em que medida a superlotação carcerária no Amazonas configurou um estado de coisas inconstitucional e comprometeu a função ressocializadora da pena. Para alcançar essa meta, estabeleceram-se como objetivos específicos: demonstrar a previsão normativa dos direitos fundamentais dos presos; verificar a realidade fático-estatística do sistema amazonense por meio de dados de órgãos oficiais, especificamente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) e a Secretaria de Administração Penitenciária do Amazonas (SEAP/AM); e explicar os efeitos da superlotação sobre a dignidade humana e a segurança interna das unidades.

Historicamente, o sistema prisional na região Norte do Brasil, com destaque para o Amazonas, enfrentou episódios agudos de violência que evidenciaram a falência estrutural do Estado. Rebeliões e massacres ocorridos na última década expuseram as fissuras de um modelo de encarceramento em massa que não priorizou a ressocialização (BITENCOURT, 2023). Tais eventos trágicos serviram de estopim para que a comunidade acadêmica e jurídica voltasse os olhos para as condições degradantes nas quais os internos cumpriam suas penas.

Nesse contexto, o estudo não se limitou apenas a uma análise teórica, mas buscou compreender as raízes materiais que sustentaram a crise, tais como a precariedade arquitetônica, o subfinanciamento e a ausência de insumos básicos. A ausência de políticas públicas contínuas e o subfinanciamento do setor penitenciário consolidaram um ambiente onde a lei escrita divergiu frontalmente da realidade empírica, o que exigiu uma investigação pormenorizada das dinâmicas internas de poder e sobrevivência nas prisões amazonenses (JULIÃO, 2009).

A metodologia empregada foi de natureza aplicada, com abordagem qualitativa e método dedutivo. O percurso investigativo apoiou-se em pesquisa bibliográfica, por meio de doutrinas de autores como Michel Foucault, Paulo Bonavides, James Sindel, Luigi Ferrajoli e Cezar Roberto Bitencourt, e em pesquisa documental, com a análise de legislações (Constituição Federal, Lei de Execução Penal), relatórios do INFOPEN, CNJ, SEAP/AM e tratados internacionais de direitos humanos.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA EXECUÇÃO PENAL

Este capítulo dedicou-se a explorar os alicerces teóricos e normativos que sustentaram a execução penal no Brasil. A análise partiu do princípio da dignidade da pessoa humana, avançou sobre o arcabouço internacional de proteção aos direitos dos presos e culminou na avaliação do impacto prático da superlotação. Compreendeu-se que a base jurídica brasileira e internacional forneceu parâmetros claros que, na prática, foram sistematicamente ignorados, culminando no diagnóstico de inconstitucionalidade sistêmica do sistema carcerário.

3

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A FINALIDADE DA PENA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A dignidade da pessoa humana figurou como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, expressamente consagrada no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Conforme asseverou Paulo Bonavides (2020), os direitos fundamentais atuam como limite material e intransponível à arbitrariedade estatal. Tal princípio atuou como um limite material ao exercício do poder punitivo do Estado, orientando todas as diretrizes da política penal. A Constituição também garantiu aos detentos o respeito inviolável à sua integridade física e moral em seu art. 5º, XLIX.

Conforme lecionou a doutrina especializada, representada por estudiosos como Cezar Roberto Bitencourt (2017) e Luigi Ferrajoli (2002), a imposição da pena apenas encontrou

legitimidade quando executada em condições que resguardaram a humanidade do apenado. No contexto do Amazonas, a realidade das superlotações transmutou a finalidade da sanção penal em uma nítida violação constitucional, o que impediu a concretização de seus objetivos originais.

A compreensão da pena no ordenamento jurídico brasileiro ancorou-se na teoria mista ou unificadora, a qual buscou conciliar a retribuição pelo mal causado com a prevenção de novos delitos e a reinserção do apenado (BITENCOURT, 2023). Essas sanções, especificamente as penas privativas de liberdade (reclusão e detenção), possuem períodos de cumprimento que podem alcançar o limite máximo de 40 anos, conforme estipula a atual redação do Código Penal. Contudo, a superlotação desvirtuou completamente esse tripé conceitual. Como alertou Michel Foucault (2014), a prisão historicamente falhou em seu projeto disciplinar, operando muitas vezes como reprodutora da delinquência. Ao inserir o indivíduo em um ambiente que lhe subtraiu a condição de sujeito de direitos, o Estado aplicou uma punição cruel e degradante, terminantemente vedada pelo texto constitucional.

Ademais, o princípio da humanidade das penas exigiu que o sofrimento inerente à privação de liberdade não fosse agravado por circunstâncias externas, como a insalubridade ou a violência carcerária. Quando o poder público falhou em garantir a integridade física de quem estava sob sua custódia, ele não apenas descumpriu um dever legal, mas também invalidou a própria essência justificadora da intervenção penal (FERRAJOLI, 2002).

A imposição de limites ao poder de punir representou uma conquista civilizatória que não pôde ser relativizada sob a justificativa de controle social. A Constituição Federal, ao eleger a dignidade como fundamento, estabeleceu que o preso manteve todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória (BRASIL, 1988). Isso significou que a privação de liberdade consistiu na única punição legítima, sendo qualquer aflição adicional considerada um excesso arbitrário e ilegal.

O debate sobre a finalidade da pena também esbarrou na ineficiência crônica do modelo retributivo isolado. A ideia de que o castigo físico ou a imposição de dores adicionais gerariam arrependimento provou-se falaciosa e contraproducente na realidade amazonense. Em vez de pacificar o indivíduo, o sistema embrutecido alimentou um ciclo de ressentimento profundo contra as instituições estatais e a sociedade civil (BITENCOURT, 2017).

Diante desse cenário, a doutrina penal moderna enfatizou que a ressocialização não operou como um favor legal ou benevolência do Estado, mas como um direito inalienável do apenado e uma garantia de segurança futura para a sociedade. Quando o Estado falhou em

prover condições mínimas de dignidade, ele deslegitimou a própria sentença que buscou executar, transformando a Justiça Penal em um mero instrumento de vingança institucionalizada que perpetuou a exclusão (FERRAJOLI, 2002).

2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS E MARCO NORMATIVO INTERNACIONAL

O ordenamento jurídico brasileiro foi integrado por um arcabouço normativo que incluiu a Constituição, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e relevantes tratados internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica e as Regras de Mandela (ONU, 2015). Esses instrumentos definiram os patamares mínimos aceitáveis para o tratamento de pessoas privadas de liberdade.

Direitos básicos como saúde, higiene, educação e assistência social não constituíram favores do Estado, mas sim direitos fundamentais irrenunciáveis (ALEXY, 2008). Todavia, os relatórios técnicos disponibilizados por órgãos como o INFOPEN e o CNJ demonstraram inequivocamente que as penitenciárias do Amazonas funcionaram muito aquém desses parâmetros obrigatórios, apresentando celas insalubres e total desamparo quanto às políticas de reinserção social.

No plano internacional, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos desempenhou um papel fundamental ao julgar casos e emitir medidas provisórias contra o Brasil devido a violações em complexos penitenciários. A Corte Interamericana reiterou em diversas ocasiões que o Estado assumia a posição de garante em relação às pessoas privadas de liberdade, sendo responsável por providenciar condições condizentes com a dignidade inerente ao ser humano (ALEXY, 2008).

Essa normatividade global, refletida nas Regras de Mandela, estabeleceu que a administração penitenciária deveria pautar-se pela imparcialidade e pelo respeito às necessidades básicas, como alimentação adequada, acesso à luz natural e ventilação adequada. A inobservância desses preceitos nas unidades prisionais do Amazonas não apenas configurou um ilícito interno, mas também expôs o país a sanções no cenário internacional, demonstrando um descompasso claro entre os compromissos diplomáticos assumidos e a prática carcerária (ONU, 2015).

A internalização dos tratados internacionais pelo Brasil impôs uma obrigatoriedade de alinhamento das políticas públicas internas aos standards globais de proteção. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos previu explicitamente que todo indivíduo privado

de liberdade deveria ser tratado com humanidade. No entanto, a aplicação rigorosa desses dispositivos no sistema carcerário do Amazonas enfrentou severas resistências estruturais, burocráticas e orçamentárias ao longo das décadas.

As Regras de Bangkok, voltadas especificamente para o tratamento de mulheres presas, também ilustraram a grave disparidade entre a norma escrita e a realidade vivenciada. A situação carcerária feminina no Amazonas revelou violações ainda mais específicas, como a crônica falta de assistência ginecológica e a separação traumática e precoce entre mães e recém-nascidos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016). Essa dimensão de gênero demonstrou que as falhas normativas atingiram os grupos vulneráveis de forma assimétrica e devastadora.

Constatou-se, assim, que a ineficácia do marco normativo internacional no âmbito regional não decorreu da ausência de leis adequadas, mas da completa ausência de vontade política contínua e de mecanismos eficientes de fiscalização. A responsabilização do Estado brasileiro perante cortes internacionais tornou-se uma ferramenta de pressão necessária, embora ainda se mostrasse insuficiente para resolver de imediato as deficiências operacionais crônicas das prisões amazonenses (ALEXY, 2008)

2.3 A SUPERLOTAÇÃO E O IMPACTO NA DIGNIDADE HUMANA: A ADPF 347 E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O fenômeno da superlotação foi reconhecido como o principal vetor de degradação dos direitos no sistema prisional, assumindo proporções alarmantes no Amazonas. Diante de uma crise sistêmica nacional, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, declarou que o sistema penitenciário brasileiro se encontrava em um "estado de coisas inconstitucional" (BRASIL, 2015).

Essa nomenclatura jurídica foi utilizada para descrever um quadro de violações generalizadas, contínuas e estruturais de direitos fundamentais. Nas unidades locais amazonenses, a privação de liberdade desvirtuou sua finalidade de ressocialização, transformando-se em um mecanismo que aprofundou as violações e fomentou a reincidência criminal.

O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal representou um marco paradigmático, pois atestou que as falhas não eram isoladas, mas sim fruto de uma omissão sistêmica e crônica dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (BRASIL, 2015). Essa omissão conjunta resultou na perpetuação de um modelo prisional que

tratou os presos de forma invisível, anulando suas demandas básicas por sobrevivência e decência.

A decisão do STF na ADPF 347 também exigiu a formulação de planos de contingência e a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional para sanar as deficiências estruturais. Contudo, a implementação dessas diretrizes esbarrou em entraves burocráticos e na falta de articulação política em âmbito regional. No Amazonas, a inércia administrativa frente às determinações da Suprema Corte agravou o cenário de colapso, o que perpetuou o ciclo nefasto de superlotação e aviltamento da dignidade humana.

A declaração do estado de coisas inconstitucional pela ADPF 347 não se limitou a constatar a superlotação matemática das celas, mas expôs a falência da própria lógica de aprisionamento no Brasil. O tribunal máximo do país reconheceu que o sistema produziu, em larga e incontrolável escala, violações que não puderam ser solucionadas apenas por meio de ações judiciais individuais. Tratou-se de um colapso humanitário que exigiu um remédio estrutural robusto, envolvendo uma coordenação interinstitucional imperativa (BRASIL, 2015).

No contexto amazonense, a aplicação concreta dessa tese jurídica esbarrou em desafios logísticos e geográficos altamente peculiares. A concentração maciça das principais unidades prisionais na capital, Manaus, dificultou sobremaneira o acesso à justiça e o contato familiar dos presos oriundos de municípios muito distantes do interior do estado. Essa distância territorial imposta pelo modelo penitenciário agravou a sensação de abandono institucional e dificultou as inspeções regulares exigidas (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, 2023).

Por fim, a letargia prolongada na implementação de soluções definitivas demonstrou que o simples reconhecimento judicial da inconstitucionalidade não garantiu a mudança imediata da realidade material carcerária. O estado de coisas inconstitucional serviu como um diagnóstico preciso e historicamente severo, porém a cura efetiva dependeu da destinação prioritária de verbas públicas e da superação de um modelo de segurança pública excessivamente punitivista que, teimosamente, continuou a inflar os presídios com novos internos a cada ano (BITENCOURT, 2023).

3 DESAFIOS ESTRUTURAIS E INSTITUCIONAIS DO SISTEMA PRISIONAL AMAZONENSE

O terceiro capítulo focou na realidade empírica das unidades prisionais amazonenses, detalhando como a superlotação se desdobrou em severas violações materiais e danos

psicológicos. A análise partiu da infraestrutura física precarizada dos presídios, avançou criticamente sobre a negação sistêmica e rotineira de direitos humanos básicos e concluiu com o estudo das consequências dessa desestruturação contínua para a segurança pública e para o fortalecimento do crime organizado no estado.

3.1 SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DAS UNIDADES PRISIONAIS DO AMAZONAS

A crise estrutural do sistema carcerário do Amazonas teve na superlotação o seu indicador mais grave. De acordo com levantamentos realizados por instituições competentes, o que incluiu a Secretaria de Administração Penitenciária do Amazonas (SEAP/AM, 2024), grande parte das unidades prisionais atuou com taxas de ocupação que ultrapassaram 160% de sua capacidade originária.

Essa densidade demográfica extrema gerou celas insalubres e comprometeu gravemente a ventilação e o fornecimento de assistência médica regular. O enfraquecimento do controle estatal dentro dessas unidades facilitou o domínio por parte de facções criminosas organizadas, o que violou frontalmente os preceitos da Lei de Execução Penal.

A infraestrutura física dos presídios amazonenses demonstrou sinais evidentes de obsolescência e abandono. Relatórios indicaram que a precariedade das instalações elétricas e hidráulicas colocava em risco constante a vida dos internos e dos servidores públicos que ali laboravam. O acúmulo de dejetos e a deficiência no fornecimento de água potável propiciaram a proliferação de doenças infectocontagiosas, transformando o cárcere em um vetor direto de agravamento da saúde pública (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Somou-se a isso a arquitetura prisional totalmente inadequada para o clima amazônico. A ausência de ventilação apropriada em celas projetadas para abrigar uma fração do número de ocupantes que efetivamente continham resultou em temperaturas extremas e ar irrespirável. Essas condições materiais degradantes atuaram como uma pena adicional e ilícita, impondo um sofrimento físico e psicológico contínuo que desrespeitou flagrantemente a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

O déficit arquitetônico das unidades em Manaus revelou-se ainda mais crítico e alarmante quando confrontado com o constante e acelerado aumento da população carcerária provisória. O uso excessivo e rotineiro da prisão preventiva sem fundamentação idônea superlotou pavilhões inteiros que, por lei, deveriam abrigar apenas detentos já condenados. A

mistura ilegal de presos provisórios com condenados definitivos fomentou um ambiente de alta tensão e instabilidade constante (BRASIL, 1984).

As inspeções técnicas demonstraram que muitas das estruturas físicas não permitiram reformas paliativas ou reparos simples, exigindo a reconstrução total de alas e pavilhões inteiros. Rachaduras extensas nas paredes, infiltrações severas no teto e redes de esgoto rompidas a céu aberto dentro dos pátios de banho de sol formaram um cenário de insalubridade extrema e degradante. A convivência forçada dos internos com pragas e vetores de doenças transformou a pena de privação de liberdade em um risco sanitário iminente de morte (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Consequentemente, a falência estrutural generalizada anulou qualquer tentativa isolada de implantar políticas de tratamento e assistência penal. A ausência de espaços físicos adequados para salas de aula, oficinas de trabalho ou ambulatórios médicos impediu que servidores bem-intencionados realizassem suas funções de forma segura, higiênica e eficaz. O ambiente físico do cárcere tornou-se, assim, o principal e mais rígido obstáculo material para a efetivação dos direitos fundamentais previstos na legislação pátria (SEAP/AM, 2024).

3.2 VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DE DIREITOS HUMANOS E IMPACTOS NO CUMPRIMENTO DA PENA

9

As condições severamente degradantes vivenciadas pelos apenados no Estado do Amazonas afetaram diretamente as chances de ressocialização. A ausência de fomento a programas de capacitação profissional e educacional, somada à violência institucional, produziu efeitos deletérios na saúde mental e física dos reclusos. Nesse sentido, James Sindel (2018) apontou que a omissão do Estado no interior do cárcere configura uma agressão direta aos postulados de direitos humanos. O sistema prisional amazonense revelou-se inapto para assegurar as garantias mínimas estipuladas pela legislação interna e pelas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

O impacto psicológico do encarceramento sob tais condições foi implacável. A privação absoluta do espaço individual e a constante ameaça à integridade física geraram quadros severos de ansiedade, depressão e outros transtornos mentais entre a população carcerária. A falta de atendimento psiquiátrico e psicológico nas unidades amazonenses deixou esses indivíduos à margem de qualquer tratamento estruturado, o que acelerou profundamente o processo de adoecimento mental decorrente do cárcere (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, 2023).

Além disso, a omissão estatal na provisão de itens básicos de higiene e vestuário forçou os detentos a dependerem quase que exclusivamente da assistência de seus familiares. Essa dinâmica perversa transferiu o ônus da execução penal para as famílias, que, na grande maioria das vezes em situação de forte vulnerabilidade socioeconômica, sacrificaram seus poucos recursos para garantir a sobrevivência de seus entes queridos no interior das prisões, o que evidenciou uma punição que transcendeu a pessoa do condenado.

A omissão no fornecimento contínuo de cuidados médicos preventivos e curativos configurou uma das faces mais cruéis dessa violação sistemática. O índice de detentos acometidos por tuberculose, doenças dermatológicas graves e infecções oportunistas não tratadas superou vastamente a média registrada na população em liberdade. Essa negligência estatal transformou a privação de liberdade em um verdadeiro corredor de adoecimento crônico e dor evitável (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, 2023).

A violência institucional não se manifestou apenas por meios físicos, mas sobretudo por omissões jurídicas deliberadas. A insuficiência quantitativa estrutural de defensores públicos e advogados atuantes nas unidades prisionais retardou a progressão de regime de milhares de presos que já haviam cumprido os requisitos objetivos e subjetivos necessários. O prolongamento ilegal da pena e o encarceramento além do prazo legal geraram um sentimento profundo e irreversível de injustiça e desesperança entre os encarcerados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

10

Destacou-se, ainda, a completa ausência de amparo material adequado para os egressos do sistema. Após o cumprimento integral da pena sob condições absurdamente degradantes, o indivíduo retornou à sociedade carregando estigmas sociais profundos e traumas psicológicos não tratados, sem possuir qualquer documentação civil básica ou qualificação técnica. Essa falta de transição assistida evidenciou de maneira cabal que a violação de direitos humanos continuou a produzir efeitos nocivos duradouros mesmo após a soltura formal do apenado (JULIÃO, 2009).

3.3 CONSEQUÊNCIAS DA SUPERLOTAÇÃO: REINCIDÊNCIA, VIOLÊNCIA E INSEGURANÇA PÚBLICA

As ramificações da superlotação ultrapassaram os muros das prisões. O confinamento precário exacerbou os conflitos internos e transformou os estabelecimentos penais em pólos de reprodução da criminalidade (DEPEN, 2022). A falta de dignidade no cumprimento da pena neutralizou a possibilidade de reinserção social legítima, o que elevou drasticamente os índices

de reincidência. Por consequência, a ineficiência do sistema prisional reverberou de forma negativa em toda a segurança pública do Estado, retroalimentando a violência que deveria combater.

A dinâmica do aprisionamento em massa fortaleceu o surgimento e a célere expansão de organizações criminosas dentro das unidades prisionais do Amazonas. Diante do vácuo deixado pelo Estado na garantia de direitos fundamentais e de segurança, as facções assumiram ativamente o papel de provedoras e controladoras do ambiente interno. O ingresso nessas organizações tornou-se, para muitos internos, a única via material de sobrevivência em um meio caracterizado pela hostilidade extrema (DEPEN, 2022).

Esse fenômeno de cooptação intramuros teve reflexos diretos e violentos na criminalidade extramuros. Indivíduos que adentraram o sistema por crimes de menor potencial ofensivo saíram de lá com vínculos consolidados com grandes redes criminais, o que impulsionou as taxas de reincidência e elevou a complexidade, bem como a letalidade, dos delitos cometidos nas ruas de Manaus e do interior do estado. A prisão operou, de fato e na prática, como um centro letal de especialização criminal.

O vácuo estatal absoluto no interior dos presídios foi rapidamente preenchido pela criação de tribunais do crime, estruturados de forma altamente organizada pelas facções que dominaram as unidades de ponta a ponta. Nesses espaços marginalizados, a vida e a morte dos internos passaram a ser decididas sumariamente por líderes criminosos, sob a anuência tácita de um Estado incapaz de garantir a mínima ordem interna. O apenado recém-chegado foi frequentemente obrigado a aderir ao estatuto do crime simplesmente para evitar agressões letais ou mutilações (DEPEN, 2022).

A economia ilícita gerada pela própria superlotação também movimentou um vasto e rentável mercado de corrupção e extorsão. O controle minucioso de mercadorias básicas, como produtos de higiene pessoal, alimentação suplementar limpa e até mesmo o espaço restrito para dormir no chão de celas lotadas, tornou-se fonte de lucro inescrupuloso e poder intramuros. Esse comércio perverso e exploratório agravou imensamente a situação de miserabilidade das famílias dos presos, que foram frequentemente coagidas por ameaças a pagar taxas regulares para garantir a integridade de seus parentes detidos.

Por derradeiro, o recrudescimento da violência urbana e dos homicídios no Amazonas demonstrou estar intimamente conectado à desastrosa gestão prisional. As ordens diretas para execuções nas ruas, ampliação do tráfico de drogas e motins sangrentos foram rotineiramente expedidas de dentro do sistema penitenciário falido, burlando com facilidade bloqueadores de

sinhal inoperantes e revistas corporais superficiais. Compreendeu-se, de forma clara, que não haveria segurança pública eficiente e sustentável nas ruas de Manaus sem que houvesse, de imediato, a retomada total do controle estatal e da dignidade dentro dos muros dos presídios (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, 2023).

4 PROPOSTAS PARA MITIGAR O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO AMAZONAS

O quarto capítulo propôs caminhos concretos e normativos indispensáveis para o enfrentamento assertivo da crise penitenciária no Amazonas. Reconhecendo a alta complexidade do estado de coisas inconstitucional, as subseções seguintes exploraram de maneira pragmática desde a necessidade emergencial de adoção de medidas que reduzissem a massa carcerária até as políticas essenciais de reestruturação física e as intervenções de longo prazo focadas estritamente na educação e no trabalho prisional.

4.1 EXPANSÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS E REDUÇÃO DO ENCARCERAMENTO

Para conter o avanço do colapso carcerário, mostrou-se imperativa a implementação vigorosa de medidas alternativas à privação de liberdade. O fomento à utilização do monitoramento eletrônico, a aplicação de penas restritivas de direitos e a consolidação das audiências de custódia figuraram como passos cruciais (JULIÃO, 2009). Um desencarceramento pautado na racionalidade e na restrição do uso excessivo de prisões preventivas pôde aliviar de maneira substancial a superlotação.

A realização das audiências de custódia apresentou-se como um mecanismo de filtragem essencial e inadiável para evitar o encarceramento desnecessário e ilegal. No entanto, a eficácia plena desse instituto dependeu da mudança da cultura punitivista enraizada no sistema de justiça criminal, que frequentemente priorizou a prisão preventiva em detrimento de medidas cautelares diversas da prisão, como o comparecimento periódico obrigatório em juízo ou o recolhimento domiciliar noturno (BITENCOURT, 2023).

A expansão do monitoramento eletrônico também se mostrou uma alternativa altamente viável e significativamente mais econômica para os cofres públicos. Além de desafogar o sistema penitenciário de maneira imediata, a tornozeleira eletrônica permitiu que o indivíduo mantivesse seus laços familiares e laborais intactos, fatores que foram reconhecidamente protetores contra a reincidência delitiva. Para que essa política obtivesse

pleno êxito no Amazonas, foi necessária a estruturação urgente de equipes multidisciplinares para o acompanhamento psicossocial dos monitorados, de modo a superar a mera vigilância tecnológica e punitiva (JULIÃO, 2009).

A aplicação irrestrita do princípio da intervenção mínima no Direito Penal apresentou-se como pressuposto lógico fundamental para o sucesso do plano de desencarceramento. A criminalização severa de condutas de menor gravidade patrimonial e a política antidrogas fortemente focada no aprisionamento de pequenos traficantes contribuíram decisivamente para o estrangulamento irreversível do sistema. Foi preciso e urgente que o poder legislativo e o judiciário atuassem em um esforço conjunto para descriminalizar ou despenalizar de forma corajosa infrações que não envolvessem violência direta ou grave ameaça à pessoa (FERRAJOLI, 2002).

A justiça restaurativa emergiu com força teórica e prática como um paradigma complementar inovador para resolver conflitos interpessoais sem recorrer de antemão à privação de liberdade. Ao focar na reparação integral do dano sofrido e na mediação técnica entre vítima e ofensor, esse modelo apresentou resultados estatisticamente promissores na redução do encarceramento primário evitável. A implementação de núcleos especializados de justiça restaurativa nas varas criminais do Amazonas ofereceu uma resposta mais célere, dialógica e humanizada para infrações penais de menor potencial ofensivo.

13

Além disso, os mutirões carcerários promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça precisaram, impreterivelmente, assumir um caráter permanente de rotina, e não apenas ações de caráter episódico ou midiático. A revisão contínua e incansavelmente sistemática dos processos de execução penal evitou que a burocracia estatal travada mantivesse indivíduos presos por anos a fio além do tempo legalmente determinado na sentença. A eficiência administrativa pontual no julgamento dos pedidos de livramento condicional e progressão de regime constituiu, indubitavelmente, uma das medidas jurídicas paliativas de maior impacto imediato na redução da superlotação estrutural (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

4.2 MELHORIA ESTRUTURAL E ADEQUAÇÃO ÀS REGRAS DE MANDELA

Adequar a infraestrutura das prisões amazonenses aos ditames das Regras de Mandela exigiu a alocação de investimentos estatais concretos em saneamento básico, assistência à saúde e higiene. A individualização da pena demandou a alocação correta dos internos, respeitando a

separação por regimes de cumprimento, graus de periculosidade e perfis criminais, o que garantiu maior estabilidade de segurança interna.

As intervenções estruturais nas unidades prisionais necessitaram de um planejamento arquitetônico focado que priorizasse a dignidade humana. A construção de novos pavilhões e a reforma dos já existentes exigiram a estrita observância de parâmetros de salubridade, luminosidade adequada e espaço métrico mínimo por detento, conforme estipulado pelas normativas internacionais. O fim definitivo das celas escuras, insalubres e superlotadas constituiu o primeiro passo obrigatório para o resgate do ambiente prisional como um espaço sujeito ao império da lei (ONU, 2015).

Em paralelo à infraestrutura física de tijolo e cimento, a qualificação e a efetiva valorização dos policiais penais apresentaram-se como medidas basais e fundamentais. A adequação rigorosa às Regras de Mandela pressupôs a existência de corpo funcional fortemente treinado em direitos humanos, plenamente capaz de mediar conflitos de forma pacífica e técnica, e de tratar os internos com o respeito devido à sua condição humana. O investimento em recursos humanos foi tão emergencial e importante quanto o investimento físico para a real superação do estado de coisas inconstitucional.

A adoção massiva de tecnologias inovadoras de gestão prisional auxiliou ————— 14
substancialmente no cumprimento efetivo das Regras de Mandela, o que permitiu um mapeamento preciso e em tempo real das vagas e do perfil demográfico dos internos. Sistemas informatizados inteligentes que cruzaram dados biométricos faciais e históricos processuais impediram, por exemplo, os trágicos erros de alocação que historicamente colocaram lideranças de facções rivais no mesmo pavilhão restrito. A modernização administrativa ampla, quando inseparavelmente aliada ao respeito aos direitos humanos, reduziu de maneira sensível a letalidade das unidades (ONU, 2015).

A fiscalização independente e irrestrita das condições reais de aprisionamento mostrou-se absolutamente inegociável para a manutenção prolongada das melhorias estruturais implementadas. O fortalecimento institucional e financeiro do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dos aguerridos conselhos da comunidade garantiu que a sociedade civil organizada inspecionasse as unidades fechadas do Amazonas sem a necessidade de aviso prévio. Essa transparência radical inibiu práticas cruéis de maus-tratos e garantiu que os custosos investimentos em infraestrutura não se deteriorassem precocemente por falta de zelo governamental contínuo.

Considerou-se, ainda como parte da infraestrutura, a imperiosa necessidade de capacitação técnica avançada em saúde mental e controle de crises para todos os profissionais de segurança prisional. A adequação estrita aos parâmetros internacionais de cuidado exigiu que o tratamento de internos em crise aguda psiquiátrica abandonasse de vez as práticas arcaicas de isolamento celular punitivo e adotasse, compulsoriamente, abordagens clínicas especializadas. O atendimento de saúde humanizado, fortemente embasado nas normas humanitárias da ONU, desconstruiu a tóxica cultura de enfrentamento violento constante e preservou a integridade física inviolável de agentes penais e apenados (ONU, 2015).

4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO, TRABALHO E REINserÇÃO SOCIAL

A criação de oportunidades de estudo e trabalho constituiu a estratégia mais sólida para conter a reincidência delitiva. Ao expandir esses programas nas unidades amazonenses, o Estado propiciou aos apenados trajetórias alternativas viáveis para o momento posterior ao cumprimento da sanção. A ressocialização efetiva consolidou a proteção da sociedade ao promover o retorno de indivíduos qualificados e afastados da criminalidade.

A efetivação do direito ao trabalho no cárcere esbarrou constantemente na carência de parcerias firmes entre o poder público e a iniciativa privada. A formulação de incentivos fiscais concretos para empresas que absorvessem a mão de obra prisional revelou-se uma estratégia promissora para reverter a desastrosa ociosidade nas prisões amazonenses. O labor não apenas propiciou a remição da pena de forma justa, mas também resgatou a autoestima do interno, preparando-o tecnicamente para o difícil retorno ao convívio social aberto (JULIÃO, 2009).

Do mesmo modo assertivo, o acesso à educação formal e profissionalizante demandou a instalação de salas de aula devidamente equipadas e a disponibilização de corpo docente qualificado e seguro dentro das penitenciárias. A educação atuou como uma ferramenta primária de emancipação, capaz de romper o ciclo histórico de exclusão que marcou a trajetória de vida da maior parte da população carcerária local. A integração orquestrada dessas políticas sociais foi imperativa para que o discurso ressocializador abandonasse o campo fútil da retórica e se materializasse na prática executória diária.

O fomento metódico à leitura literária no cárcere destacou-se largamente como um projeto de baixo custo financeiro e altíssimo retorno ressocializador e cognitivo. A implantação de bibliotecas atualizadas nas unidades prisionais do Amazonas, unida organicamente ao valioso instituto jurídico da remição da pena pela leitura, permitiu que o interno transcendesse intelectualmente as limitações físicas e cruéis de sua cela. A educação literária constante

aprimorou a capacidade de expressão oral e escrita, reduziu vertiginosamente os níveis de ociosidade e ansiedade crônica, e promoveu uma reflexão crítica existencial que foi indispensável para a reintegração social pacífica (JULIÃO, 2009).

O desenvolvimento estruturado de cooperativas mistas de egressos revelou-se na prática uma ferramenta formidável e eficaz para transpor a imensa barreira do preconceito no seletivo mercado de trabalho formal amazonense. Iniciativas governamentais e do terceiro setor que incentivaram a economia solidária ativa e a autonomia financeira genuína dos ex-detentos minimizaram notavelmente a vulnerabilidade econômica extrema que costumeiramente antecedeu a reincidência criminal fatal. O suporte logístico e estatal firme para a emissão gratuita de documentos civis e para o acesso desburocratizado ao microcrédito formou uma rede de proteção socioeconômica imprescindível no tenso período de transição inicial para a liberdade.

Por fim, o engajamento vigoroso das universidades públicas e instituições privadas de ensino superior em densos projetos de extensão dentro das prisões aproximou de forma decisiva a academia da opaca realidade carcerária. A presença constante de estudantes universitários e professores mestres e doutores de diversas áreas do conhecimento prático, do direito penal à psicologia comportamental e pedagogia crítica, oxigenou de maneira sem precedentes o ambiente penitenciário sombrio e trouxe inovações pedagógicas tangíveis ao monótono cotidiano dos internos. Essa união cívica de esforços interinstitucionais consolidou a percepção social e jurídica de que a segurança pública não se limitou de forma alguma à segurança física das grades de ferro, mas fundamentou-se de forma perene na construção contínua de cidadania plena e dignidade humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo comprovou de forma inequívoca que o sistema prisional no Estado do Amazonas enfrentou um colapso estrutural crônico, o que resultou em afronta direta e contínua à dignidade da pessoa humana. As altíssimas taxas de superlotação, intrinsecamente atreladas à carência severa de infraestrutura física e ao comando paralelo exercido por facções criminosas, ratificaram a plena materialização do "estado de coisas inconstitucional" no âmbito local. Esse cenário demonstrou estar em estrita consonância com as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, evidenciando uma omissão sistêmica dos poderes públicos na garantia dos direitos fundamentais mínimos estipulados pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal.

Ao longo da pesquisa, os dados e análises evidenciaram que o cumprimento da pena em condições degradantes, insalubres e arquitetonicamente incompatíveis com o clima amazônico anulou por completo a eficácia do processo de ressocialização. A violação sistemática transcendeu a restrição de liberdade, convertendo-se em punições físicas e psicológicas ilícitas, com a proliferação de doenças e a completa ausência de assistência jurídica e médica adequadas. Constatou-se que o desrespeito às normativas internacionais, como as Regras de Mandela e de Bangkok, expôs o Estado não apenas ao agravo humanitário interno, mas também à responsabilização perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, revelando a falência do modelo meramente retributivo.

Observou-se, ademais, que as consequências desastrosas da falência prisional amazonense não se limitaram ao interior dos muros, mas transbordaram de maneira violenta para a sociedade livre, prejudicando gravemente o panorama geral da segurança pública. A omissão estatal abriu espaço para a consolidação de tribunais do crime e para o fortalecimento de redes ilícitas que utilizaram o cárcere como centro de cooptação e especialização criminal. Dessa forma, a ineficiência do sistema penitenciário retroalimentou a violência urbana, punindo não apenas o apenado, mas também seus familiares e toda a população que dependia de uma segurança pública eficaz.

Evidenciou-se, portanto, que a reversão desse quadro crítico demandou um redirecionamento estratégico e imediato das políticas penais e de segurança. Ficou claro que o enfrentamento do problema exigiu ir além do punitivismo tradicional, tornando imprescindível a adoção de medidas de desencarceramento racional, como o fortalecimento das audiências de custódia e o uso ampliado da monitoração eletrônica. Somado a isso, demonstrou-se que os investimentos massivos em estrutura física, a valorização da polícia penal e a implementação de fiscalizações independentes formaram a base material necessária para a retomada do controle estatal.

Por fim, a pesquisa atestou que a verdadeira mitigação da inconstitucionalidade carcerária residiu na promoção enérgica de atividades educacionais, laborais e de justiça restaurativa. A integração de projetos universitários, bibliotecas prisionais e cooperativas para egressos apresentou-se como o caminho humano e indispensável para alinhar a execução penal no Amazonas aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito. A efetiva ressocialização confirmou-se não como um benefício imotivado, mas como o único mecanismo capaz de romper o ciclo de violência e garantir, de fato, a dignidade da pessoa humana e a paz social.

6 REFERÊNCIAS

- ALEXY, Roberto. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=TeoriaDosDireitos>. Acesso em: 4 abr. 2026.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Acesso em: 4 abr. 2026.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Acesso em: 5 abr. 2026.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 abr. 2026.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 5 abr. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/ADPF347>. Acesso em: 5 abr. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Regras de Bangkok (tratamento de mulheres presas). Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Regras_de_Bangkok.pdf. Acesso em: 6 abr. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório de Inspeções nos Estabelecimentos Prisionais do Amazonas. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/>. Acesso em: 6 abr. 2026.
- DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Relatório Preliminar sobre Reincidência Criminal no Brasil. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br>. Acesso em: 6 abr. 2026.
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Acesso em: 7 abr. 2026.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- JULIÃO, E. Políticas Públicas para Execução Penal e Reinserção Social. Rio de Janeiro: Ipea, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/>. Acesso em: 7 abr. 2026.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. Relatório Especial sobre o Sistema Prisional Amazonense. Manaus, 2023. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/>. Acesso em: 7 abr. 2026.

ONU. Organização das Nações Unidas. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela). Nova York: ONU, 2015. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Regras_de_Mandela.pdf. Acesso em: 7 abr. 2026.

SEAP/AM. Secretaria de Administração Penitenciária do Amazonas. Relatório Institucional: Sistema Prisional Amazonense. Manaus, 2024. Disponível em: <https://www.seap.am.gov.br/>. Acesso em: 7 abr. 2026.

SINDEL, James. Direitos Humanos e o Sistema Penitenciário. São Paulo: Editora Jurídica, 2018.